



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10680.013986/2002-08
Recurso nº : 135.456
Matéria : CSLL - EXS.: 1998 a 2003
Recorrente : MECÂNICA INDUSTRIAL NUNES LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº : 107-07430

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRINCÍPIOS DA LIQUIDEZ E CERTEZA.EFEITOS LIBERATÓRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. Os Títulos da Dívida Pública não gozam de fácil liquidez e efeito liberatório. Decorridos mais de oitenta anos (80) , sem qualquer postulação voltada à efetivação ou liquidação dos títulos, não se lhes pode atribuir valor em moeda corrente ou valor facial, em face da mutação do padrão monetário (precedentes de vários Tribunais Judiciais).

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO.ARGÜIÇÃO. CONCEITO DE CONFISCO.DEMONSTRAÇÃO NÃO-REALIZADA. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O exame de constitucionalidade da norma está confinada no foro do judiciário, e notadamente no egrégio Supremo Tribunal Federal. O sucesso da argüição na órbita administrativa sempre dependerá de demonstrações exaustivas, acompanhadas de dados técnicos irretorquíveis, evidenciando até que ponto a imposição da penalidade compromete o patrimônio empresarial, de modo a ficar efetivamente patenteada a vedação estabelecida na Carta Magna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MECÂNICA INDUSTRIAL NUNES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

Processo nº : 10680.013986/2002-08
Acórdão nº : 107-07.430

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e GUSTAVO CADAS GUIMARÃES DE CAMPOS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).



Processo nº : 10680.013986/2002-08
Acórdão nº : 107-07.430

Recurso nº : 135.456
Recorrente : MECÂNICA INDUSTRIAL NUNES LTDA.

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

MECÂNICA INDUSTRIAL NUNES LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela Segunda Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG., que negara provimento às suas razões iniciais.

II – ACUSAÇÃO.

De acordo com as fls. 06/35, o crédito tributário – litigioso nessa esfera - lançado e exigível decorre de lançamento de ofício.

Divergências entre os valores declarados e os valores apurados na escrituração do contribuinte, principalmente em relação às Receitas Financeiras havidas nos extratos bancários e nas DIRFs entregues pelas instituições financeiras declarantes, bem como em relação aos valores retidos na fonte por órgãos públicos.

Enquadramento legal: art.77, inciso III, do DL n.º 5.844/43; art. 149, da Lei n.º 5.172/66; art. 2.º e §§, da Lei n.º 7.689/88. Arts.19 e 20, da Lei n.º 9.249/95. Art. 29, da Lei n.º 9.430/96; art. 6.º da Medida Provisória n.º 1.807/99 e suas reedições; e art. 6.º, da MP n.º 1.858/99, e suas reedições.

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação, em 26.09.2002, apresentou a sua defesa, em 30.10.2002 (porém postada, em 26.10.1982, conforme envelope que se encontra no processo 10680.013987/2002-44), consoante fls. 193/213, acostando o documento



Processo nº : 10680.013986/2002-08
Acórdão nº :107-07.430

de fls. 214 e seguintes. Em síntese, são essas as razões vestibulares extraídas da peça decisória:

Assevera que a empresa declarou corretamente a base de cálculo de seus tributos na DCTF, pagando uma parte do valor e compensando o restante com valores que possuía de crédito junto à União Federal. A Receita Federal alegando que a compensação era indevida, lavrou AI, exigindo a diferença do tributo acrescida de juros e multas.

Assevera que é " legítima possuidora e portadora de títulos da dívida pública, precisamente de Apólices da Dívida Pública da União, o que torna credora da União em razão de empréstimos contraídos pelo poder público".

Tece comentários quanto a natureza e o regime jurídico dos empréstimos, bem como do seu direito insofismável ao crédito que, além dos juros de 5% (cinco por cento) definidos quando de sua emissão deverá ser acrescido de juros moratórios e correção monetária, visando " evitar o esvaziamento do crédito e do enriquecimento ilícito da União", socorrendo-se de diversos autores e decisões judiciais.

Prossegue reivindicando o seu direito de utilizar o crédito representado pelos títulos idôneos, líquidos e certos, mediante compensação que extingue o crédito tributário conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e legislação pertinente que relaciona.

Contesta a aplicação de multa confiscatória e a impossibilidade de aplicação ilegal da taxa SELIC em razão de sua natureza remuneratória, conforme Circulares do Banco Central, sendo que sua aplicação implica ofensa direta ao conceito jurídico e econômico de juros moratórios, em desacordo com o § 1.º, do art. 161 do Código Tributário Nacional e no § 3.º do art. 192, da Constituição Federal. Transcreve entendimento do STJ expresso em julgamento.



Processo nº : 10680.013986/2002-08
Acórdão nº :107-07.430

Requer seja julgado improcedente a exigência fiscal, e pelo princípio da eventualidade, que seja reduzida a multa, por extrapolar os limites constitucionais, e afastar a exigência de juros pela taxa SELIC.

IV– A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Às fls. 258/264, a decisão de Primeiro Grau exarou a seguinte sentença, sob o n.º 03.205, de 25 de março de 2003, e assim sintetizada em suas ementas:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Data do Fato Gerador: 31.12.1997, 31.03.1998, 31.03.1999, 30.09.1999, 31.12.1999, 31.03.2000, 30.06.2000, 30.09.2000, 31.12.2000, 31.03.2001, 30.09.2001, 31.12.2001, 31.03.2002, 30.06.2002.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. A utilização de crédito de qualquer das hipóteses mencionadas na legislação para pagamento de débito decorrente de lançamento de ofício, deverá ser previamente solicitada à Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte, a ser formalizado em processo específico, mediante preenchimento da Declaração de Compensação. O fato de o contribuinte manifestar o seu desejo em compensar implica a sua aceitação dos débitos constituídos por meio do auto de infração.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. A alegação de ofensa ao princípio da vedação de confisco diz respeito à inconstitucionalidade da lei e refere-se aos tributos e não às multas de ofício. As multas de ofício são previstas em lei, sendo defeso aos órgãos administrativos reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade de lei.

JURO E MORA. TAXA SELIC. É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de abril de 1995, os juros de mora ser~equivalentes à taxa SELIC.

V – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU

Cientificada, em 14.04.2003 (AR, fls. 267), apresentou o seu feito recursal, em 19.05.2003 (A defesa fora postada, em 15.05.2003), conforme fls. 268/282.



Processo nº : 10680.013986/2002-08
Acórdão nº :107-07.430

VI – AS RAZÕES RECURSAIS

Não inova a sua peça vestibular.

VII – DO DEPÓSITO RECURSAL

Conforme documentos de fls. 283 e seguintes relaciona os bens, tacitamente acolhidos pela autoridade da SRF, às fls. 295.

É o Relatório.



Processo nº : 10680.013986/2002-08
Acórdão nº :107-07.430

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O recurso é tempestivo. Conheço- o .

I. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Às fls. 269 de sua peça recursal, assinala a litigante que a recorrente fora autuada sob a *alegação de que teria compensado indevidamente tributos e contribuições federais com créditos decorrentes de Títulos da Dívida Pública.*

Pelos autos, tal evidência só se materializou nos anos-calendário de 2000,2001 e 2002.

É consabido que a restituição ou compensação dos tributos e contribuições sociais na órbita federal deve exigir das Delegacias da Receita, desde o momento de sua implementação - seja em função de petição ao ente tributante, quanto de sua autorização pelo Poder Judiciário, ou pela via de julgamento administrativo -, a conferência do grau de certeza e, principalmente, de liquidez dos montantes fiscais requeridos¹. A liquidez quer dizer valor fixo e determinado.

¹ VÁRIAS HIPÓTESES JURÍDICAS E CONTÁBEIS OCORRENTES:

Se a empresa constitui e declara à SRF a provisão dos débitos discutidos na esfera judicial, tal débito, há de se evadir do controle dos sistemas próprios de arrecadação do órgão tributante, devendo ser encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional que, diante da ação judicial impetrada, há de suspender a cobrança do débito inscrito em dívida ativa, com apensação do Processo administrativo ao processo judicial correspondente, até que seja decidida a lide, nessa esfera. Enquanto isso, há que se falar somente em prazo prescricional interrompido. Não é o caso de decadência.

Obtido êxito, pelo contribuinte, após esgotados todos os recursos judiciais, aí o reconhecimento da receita por reversão das respectivas verbas ao resultado do exercício fica adstrita, a partir dessa data, ao instituto da decadência.

HIPÓTESE 01 - Ação Judicial Procedente, após Depósito Judicial Integral

Inicialmente há de se fazer o seguinte lançamento constitutivo da Provisão.



Processo nº : 10680.013986/2002-08
Acórdão nº :107-07.430

Contabilização:

*Despesas Tributárias
a Provisão*

Se, ulteriormente, a demanda judicial revelar-se procedente para o seu autor, experimentaremos a seguinte configuração contábil: de um lado, a provisão, inclusive com a carga credora adveniente, inclusos os ajustes pelo reconhecimento de juros e correção monetária, obediente ao seguinte lançamento contábil:

A par do exposto, há de figurar, de outro lado, a conta permutativa dos depósitos judiciais.

Contabilização:

*Bancos
a Caixa Econômica Federal – Depósitos Judiciais*

Colocados os recursos – antes depositados judicialmente - à disposição do contribuinte, este deverá debitar uma conta regente das disponibilidades (caixa ou bancos) pelo seu valor integral e, por igual forma e pelo mesmo valor, creditará a conta depósito judicial. Desse confronto, emergirá um saldo credor, nessa conta, equivalente à variação monetária ativa – até então não-reconhecida. O próximo passo demandará do contribuinte dois lançamentos contábeis: débito da conta de depósitos judiciais a crédito da conta resultado do exercício, de valor equivalente à variação monetária ativa; e débito da conta provisão a crédito da conta resultado do exercício, pelo seu valor integral. Desses confrontos e ajuste resultará como verba a ser oferecida à tributação, no período, o valor inicial depositado acrescido das variações monetárias passivas indevidas e a variação monetária ativa até então não-reconhecida, porém já recebida pela auditada.

Contabilização:

*Provisão
a Resultado do Exercício*

Observe-se que, se a recorrente utilizar-se de outros artifícios contábeis ou fiscais para se evadir da obrigação tributária ulterior, ao fisco cabe impugnar, na época própria, o respectivo lançamento. Não se deve presumir inverossimilhança, abandonando, desde a inicial, a hipótese de postergação que se enleia às evidências contábeis e fiscais pretéritas.

HIPÓTESE 02 - Ação Judicial Procedente, após Recolhimento do Valor Provisionado

02.1. pelo recolhimento dos tributos e contribuições provisionados.

Contabilização:

*Provisão
a Caixa*

02.1.1. Pelo direito creditório à compensação futura.



**Tributos a Compensar (TC)
a Recuperação de Receitas a Realizar (RRR):**

Contabilização:

pele encerramento da conta TC:

Provisão IR
a Tributo a Compensar

Contabilização:

Monetárias: Pela reversão da despesa tributária indevida ao resultado do exercício, em Unidades

Recuperação de Receita a Realizar (RRR)
a Resultado do Exercício:

HIPÓTESE 03 – Sobre o tributo discutido não houve recolhimento de qualquer valor e nem mesmo procedeu-se a qualquer depósito judicial correspondente:

01.1 – Com Êxito na Ação Judicial:

Nesse caso será indevido o tributo questionado, devendo o contribuinte promover, tão-somente, o reconhecimento do valor provisionado, com atualização monetária e juros selic, no resultado do exercício.

Contabilização:

Provisão
a Resultado do Exercício



HIPÓTESE 04 – Sobre o tributo discutido não houve depósito judicial, mas sim recolhimento integral do tributo, sem lançamentos dos denominados Tributos a Compensar (TC) e Recuperação de Receitas a Realizar (RRR):

04.1. Pela formação da Provisão

Contabilização:

Despesas Tributárias
a Provisão

04.2. Pelo recolhimento/encerramento da conta credora.

Contabilização:

Provisão
a Caixa/Bancos

04.3. Ao Final da Ação Judicial Favorável ao Contribuinte

Contabilizações Comumente Utilizadas:

a) Bancos
a Resultado do Exercício

Ou

b) Bancos
a Patrimônio Líquido

Obs.: Para o segundo lançamento (" b "), o reconhecimento da verba a ser revertida deverá se operar, por **adição ao lucro líquido**, no LALUR - Parte A - , agasalhando, inclusive, a CSLL.

HIPÓTESE 05 – Sobre o tributo discutido não houve depósito judicial e nem recolhimento do tributo, mas tão-somente constituição da provisão com informação ao Fisco, por declaração.

Esse não será o caso de Compensação, pois não houve recolhimento.

Em caso de êxito do contribuinte na ação judicial, o fisco terá cinco anos para constituir o auto de infração, caso o contribuinte não faça o seguinte lançamento, espontaneamente:

Contabilização:

Provisão
a Resultado do Exercício

HIPÓTESE 06 – Houve apenas recolhimento a maior, em função de provisão constituída similarmente a maior, com informação ao Fisco, por declaração. Após o lançamento fiscal reivindicou o contribuinte a compensação do diferencial com a exigência de ofício.

O fisco terá cinco anos para constituir o auto de infração, caso o contribuinte não faça o seguinte lançamento, espontaneamente, contemplando a diferença – objeto do pleito à compensação:

Contabilização:

Provisão
a Resultado do Exercício



Processo nº : 10680.013986/2002-08
Acórdão nº :107-07.430

Aliomar Baleeiro, citando Seabra Fagundes, assevera:

A certeza se refere ao título probatório, e a liquidez à quantia cobrada. A dívida será certa, se puder ser provada por meio de título, com todos os requisitos legais, de modo a infundir certeza sobre a sua existência. A certeza, portanto, se prende à origem da obrigação. Liquidez quer dizer valor fixo e determinado. A dívida será líquida se a quantia for definida. Por isso é que se pode dizer que a existência certa da dívida é a primeira condição para a sua liquidez. A dívida pode ser certa sem ser líquida, mas a dívida que for líquida será necessariamente certa.

Para tanto, os pleitos administrativos devem se conformar às leis regentes e, notadamente, aos atos normativos expedidos pelo ente tributante, máxime por submissão aos art. 2.º e §§, art. 12, § 7.º do art. 14, art. 16 e art. 17 da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 197, com as alterações introduzidas pelo art. 1.º e § 3.º da Instrução Normativa SRF n.º 37, de 29 de abril de 1997, e demais artigos da Instrução Normativa DRF n.º 73, de 15 de setembro de 1997.

Por outro lado, no que não for oposto aos atos normativos regentes à época do pleito, impõe-se a observância das prescrições da Lei n.º 10.637, de 30.12.2002 (DOU de 31.12.2002), que em seu art. 49 alterou o art. 74, da Lei n.º 9.430/96, bem assim o Ato Normativo logo a seguir explicitado. *Verbis:*

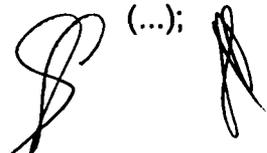
Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.”

(...);



Processo nº : 10680.013986/2002-08
Acórdão nº : 107-07.430

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

Posteriormente, fora editada a Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002 (DOU de 1.10), a qual revogou todas as anteriores, melhor detalhando o diploma legal antes transcrito, destacando-se os seus arts.5.º, 21 e 24.

Verbis:

Art. 5º Reconhecido o direito creditório do sujeito passivo, deverá ser verificada, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, sua regularidade fiscal relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, inclusive a existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 1º Detectada a existência de débito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, inclusive débito objeto de parcelamento, o valor a restituir deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, conforme disposto nos arts. 24 a 27 desta Instrução Normativa.

§ 2º Inexistindo débito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, ou remanescendo saldo a restituir após efetuada a compensação de que trata o § 1º, será promovida a restituição ao sujeito passivo.

Art. 18. Reconhecido o direito creditório, deverá ser verificada, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a regularidade fiscal da pessoa jurídica relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, bem assim a existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 1º Detectada a existência de débito da pessoa jurídica para com a Fazenda Nacional relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, inclusive objeto de parcelamento, o valor a ressarcir deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, conforme disposto nos arts. 24 a 27 desta Instrução Normativa.

§ 2º Inexistindo débito da pessoa jurídica para com a Fazenda Nacional relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, ou remanescendo créditos a ressarcir após efetuada a compensação de que trata o § 1º, será promovido o ressarcimento ao estabelecimento que apurou os créditos do IPI.



Processo nº : 10680.013986/2002-08
Acórdão nº :107-07.430

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".

Compensação de Ofício

Art. 24. Antes de proceder à restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF ou ao ressarcimento de crédito do IPI, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar a existência de débito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativamente aos tributos e contribuições sob administração da SRF.

§ 1º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, inclusive de débito inscrito em Dívida Ativa da União ou de débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento a ele alternativo, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste, no prazo de quinze dias, contado do recebimento de comunicação formal enviada pela SRF, quanto ao procedimento e à ordem dos débitos a serem compensados, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da SRF competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

É pacífica a jurisprudência tanto na órbita administrativa quanto na judicial de que os Títulos da Dívida Pública não gozam de fácil liquidez e efeito liberatório, tendo em vista não poder ser negociado na bolsa de valores, a exemplo dos demais títulos de crédito.

Ademais, decorridos mais de oitenta anos (80) , sem qualquer postulação voltada à efetivação ou liquidação dos títulos, não se lhes pode atribuir valor em moeda corrente ou valor facial, em face da mutação do padrão monetário (precedentes de vários Tribunais).



II. TAXA DE JUROS SELIC

Sobre a limitação dos juros de mora a 12% ao ano por força da Lei n.º 8.383/91 e do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, merecem reparos as arguições da recorrente:

O Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, reportando-se à data da ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o seu artigo 142. Já o parágrafo 1º do artigo 161 estabelece que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei. A Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para Títulos Federais – SELIC - (art. 13 da Lei n.º 9.065/95), é uma taxa de juros fixada por lei e com vigência a partir de abril de 1995 (art. 18 da Lei n.º 9.065/95); por conseguinte, não há qualquer lesão ao artigo 192, § 3º da Constituição Federal, pois, este dispositivo, além de não ser auto aplicável, refere-se, tão-somente, aos empréstimos concedidos por instituições financeiras aos seus clientes.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, firmou o entendimento de que é pacífica a incidência da taxa SELIC, por exemplo, na repetição de indébito. No REsp 332612, de 19.11.2001, relator o Eminentíssimo Ministro Garcia Vieira, colaciona-se de sua notável ementa, versando sobre a cumulatividade da taxa SELIC com outros índices , o seguinte trecho:

Na repetição de indébito, este Superior Tribunal de Justiça decidiu, em reiterados precedentes, que, a partir de janeiro de 1.992, os créditos tributários devem ser reajustados pela UFIR, que será aplicada até 31/12/95, quando então é substituída pela SELIC, sendo, portanto, indevida a adoção do IGP-M nos meses de julho e agosto de 1.994.

Estabelece o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 9.250/95 que a restituição do indébito será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da restituição.

A taxa SELIC reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada,



Processo nº : 10680.013986/2002-08
Acórdão nº :107-07.430

cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Declina, por outro lado, de qualquer apreciação do caráter constitucional dessa taxa, tendo em vista que tal competência acha-se confinada no ilustre foro do eminente Supremo Tribunal Federal. E esse Egrégio sodalício ainda não se manifestou acerca do assunto.

Concluindo, infere-se que, em matéria tributária, a exigência dos juros de mora com base em taxas flutuantes de mercado, além de não encontrar qualquer óbice de natureza constitucional, atua, por outro lado, como fator dissuasório da inadimplência fiscal ao impedir que o particular, utilizando-se do expediente de atrasar o adimplemento de suas obrigações tributárias, refugie-se no mercado especulativo financeiro, locupletando-se à custa de outros seguimentos sociais vulneráveis e do erário público. Estou convencido, pois, não ser, ao reverso, a melhor interpretação do dispositivo constitucional o aqui colacionado pela recorrente.

III. DA MULTA CONFISCATÓRIA

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. n.º 419156/RS, DJ., de 10.06.2002, Pág. 162, Relator o ilustre Min. José Delgado, assinala que (...). *Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (art. 4.º, da Lei n.º 8.218/91). (...). Não se aplica o art. 920, do Código Civil, ao caso, porquanto a multa possui natureza própria, não lhe sendo aplicáveis as restrições impostas no âmbito do direito privado. . A exclusão da multa ou a sua redução somente ocorrem com suporte na legislação tributária.*

Caberia à defesa demonstrar, com dados irretorquíveis, até que ponto a imposição comprometeu o patrimônio da autuada, de modo a ficar efetivamente caracterizada a vedação estabelecida na Carta Magna.

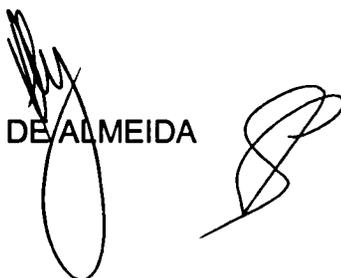
 CONCLUSÃO 

Processo nº : 10680.013986/2002-08
Acórdão nº :107-07.430

Em face do exposto, nega-se provimento ao rogo recursal.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003.

NEICYR DE ALMEIDA

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned over the printed name.